



LEI N.º 1.330, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Declaração que nesta data foi dada publicidade
em presente do presente por publicação e a local
onde a lei encontra-se no livro de leis do
Município de Matias Barbosa.

Matias Barbosa, 30 de dezembro de 2015.

Carvalho

Institui a Contribuição para custeio do Serviço de
Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação
Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços
de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do
município de Matias Barbosa.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo
de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo
administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do
sistema de iluminação pública do Município de Matias Barbosa.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação
Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação
regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha
de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação
Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do
Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica
titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores
localizados em área rural.

Parágrafo único - No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor
ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação

regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh (valores abaixo são exemplificativos)			Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0	a	30	-
31	a	50	1%
51	a	100	2%
101	a	200	3,5%
201	a	500	5%
Acima	de	500	6%

Parágrafo único - No caso previsto no Art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 10% da Tarifa de Iluminação Pública vigente, cobrado anualmente.

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da



PREFEITURA
MATIAS BARBOSA

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº.706, de 27 de dezembro de 2002.

Matias Barbosa, 30 de dezembro de 2015.


Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa - Minas Gerais - Brasil

Av. Cardoso Saraiva, Nº 305 - Centro - 36120-000 | Telefone: (32) 3273-5500 – Fax: (32) 3273-1515

CNPJ: 18.338.194/0001-03